



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10882.720449/2011-24  
**Recurso nº** 999 Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-002.212 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de março de 2013  
**Matéria** IRRF  
**Recorrente** WESER LOCAÇÃO DE MÁQUINA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2007, 2008

PARCELAMENTO. DÉBITOS NÃO DECLARADOS.

A opção por parcelamento, instituído em programa do Governo Federal, alcançará os débitos constituídos em DCTF ou por autuação.

Os débitos não confessados, que não tiverem sido lançados, só participarão do programa de parcelamento, após a sua indicação pormenorizada ao Fisco, pelos contribuintes.

Se essa indicação ocorrer após o início do procedimento fiscal, abrangendo a mesma matéria, perderá a contribuinte a espontaneidade, e os tributos apurados e não pagos serão acrescidos da multa e juros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Nelson Mallmann (Presidente), Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Rafael Pandolfo.

## Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ de Campinas/SP que manteve a autuação do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre pagamento do trabalho assalariado; trabalho sem vínculo de emprego; aluguéis e *royalties* pagos a pessoa física, exigidos com a multa moratória de 20%.

**Auto de Infração** (fls. 68/75), com ciência em 15.03.2011 (fls. 77), foi lavrado após a apuração das seguintes infrações:

*Falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre trabalho assalariado;*

*Falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre trabalho sem vínculo de emprego;*

*Falta de recolhimento do imposto de renda sobre aluguéis e royalties pagos a pessoa física.*

Consta do **Termo de Verificação Fiscal** (fls. 59/61) que após a constatação de insuficiência de declaração e do recolhimento do IRRF, o contribuinte foi intimado a comprovar os recolhimentos e a apresentar a folha de pagamento dos anos-calendários de 2007 e 2008 e cópia da Declaração de IRRF, dos anos calendários de 2007 e 2008.

Em resposta, apresentou os documentos e informou em relação a falta de recolhimentos que, em 24.11.009, aderiu ao Refis da Lei nº 11.941/2009, que instituiu o Programa de parcelamento especial de débitos de tributos federais.

No entanto, não foram entregues as DCTFs, razão pelo qual houve o autuação sobre a falta de pagamento do IRRF não liquidados, dos ano-calendário 2007 e 2008.

**Impugnação** (fls. 86/91).

**A decisão recorrida** (fls. 192/205) com ciência em 26/08/2011 (AR fls. 215) manteve a autuação em razão de a declaração dos débitos a parcelados somente ser feita após o início da fiscalização, afastando a espontaneidade do contribuinte. Decisão assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF*

*Ano-calendário: 2007, 2008*

*IRRF. CONFRONTO DIRF X DARF.*

*É devido pela fonte pagadora o imposto de renda informado em DIRF que não tenha sido recolhido e nem declarado em DCTF, ensejando p lançamento de ofício, com os acréscimos legais pertinentes.*

*OPÇÃO PELO PARCELAMENTO. DÉBITOS NÃO DECLARADOS.*

*A opção por parcelamento, instituído em programa do Governo Federal, alcançará os débitos regularmente constituídos em*

*DCTF ou outro tipo de confissão de dívidas, em documentos entregues/transmitidos ao fisco, pelos contribuintes.*

*Os débitos não confessados, que não tiverem sido lançados, só participarão do programa de parcelamento, após a sua indicação pormenorizada ao Fisco, pelos contribuintes.*

*Se essa indicação ocorrer após o início do procedimento fiscal, abrangendo a mesma matéria, perderá a contribuinte a espontaneidade, e os tributos apurados e não pagos serão acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora devidos.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

**Recurso Voluntário** (fls. 216/225), protocolado em 26.09.2011, sustenta, em síntese, que comprovou a adesão e a declaração (inclusão) do débito exigido na presente autuação do parcelamento dos débitos federais da Lei nº 11.941/2009, fazendo a suspensão da exigibilidade.

Aduz ainda que, com a adesão ao Refis, antes do início do procedimento fiscal, a multa moratória exigida na autuação deve ser afastada, na forma do art. 138, do CTN.

**É o breve relatório.**

**Voto**

Conselheiro Odmir Fernandes - Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

O Recorrente não contesta a exigência, mas sustenta, sem contrariedade, que reconheceu e parcelou o débito exigido na autuação com a adesão ao Refis IV em 24.11.2009 (fls. 26), mas a declaração ou especificação do débito foi realizada em 18.07.2010 (fls. 169), conforme lhe facultou a lei.

Ao final a decisão manteve a autuação sob o fundamento de a Recorrente somente ter parcelado o débito *após o início* do procedimento fiscal e não tê-lo incluído na DCTF, para constituição do crédito, excluindo assim a espontaneidade do art. 138, do CTN.

Destaca a decisão recorrida:

*Assim, sujeitou-se, portanto, na qualidade de responsável tributário, à constituição do correspondente crédito tributário, para cobrança dos valores declarados em DIRF e não informados em Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, instrumento que configura confissão de dívida.*

*No que tange à afirmação da contribuinte de que a fiscalização teria considerado insuficiente a documentação, relativa ao parcelamento, efetuando o lançamento por meras presunções, não tem ela razão, porquanto os débitos em litígio não estavam devidamente constituídos, pela ausência de registro em DCTF.*

*Destaque-se, ainda, que a DIPJ, a partir do ano-calendário de 1998, passou a ter caráter meramente informativo, não se constituindo em confissão de dívida qualquer valor nela registrado.*

*Da mesma forma, as DIRF nunca tiveram o caráter de instrumento de confissão de dívida, constituindo mera obrigação acessória dos contribuintes, para informar ao Fisco, os rendimentos pagos a outros contribuintes, bem como o imposto eventualmente retido, de acordo com a legislação de regência do tributo.*

*Esses documentos apenas registram os rendimentos pagos no decorrer dos meses de determinado ano-calendário, além do correspondente imposto retido na fonte. Não discriminam as épocas dos fatos geradores, nem especificam vencimentos dos tributos a recolher, razão pela qual não se prestam à imediata cobrança dos débitos, necessitando de auditoria fiscal para os levantamentos.*

*Diferente é a caracterização da Declaração de Débitos e Créditos*

*Tributários Federais - DCTF, que foi enquadrada legalmente como confissão de dívidas, conforme previsto no Decreto-Lei nº*

*2.124, de 13 de junho de 1984, art. 5º, § 1º, base legal para a emissão da Instrução Normativa nº 126, de 30 de outubro de 1998, que instituiu a*

*DCTF.*

*Veja-se que é precisamente a DCTF o instrumento legal que prevê a inscrição de débitos declarados em DCTF na Dívida Ativa da União, com o acréscimo da multa moratória de 20%. Confira-se a ementa:*

*"CSLL - DÉBITO DECLARADO EM DCTF-Não cabe lançamento de multa de ofício quando o débito está declarado em DCTF, ainda que não pago no vencimento. Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de lançamento de ofício." (Acórdão nº 107-07.716, da 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes - Relator: Natanael Martins; DOU 1 -02.03.2005, pág. 30)."*

*Com base nesse entendimento oficial, de que os valores inscritos em DCTF constituem confissão de dívida, a fiscalização, ao endereçar a intimação de fls. 07/13 à contribuinte, fez constar no demonstrativo de divergências a esclarecer, um campo específico denominado "**Valor declarado em DCTF**", no qual não consta nenhuma importância registrada.*

*Como a interessada não se manifestou a respeito das diferenças verificadas, confirmou indiretamente que os valores extraídos da DIRF não haviam sido lançados em DCTF.*

*Por essa razão, foi feito o lançamento de todas as quantias inscritas na*

*DIRF fiscalizada, considerando-se a necessidade de constituição do crédito tributário, na ausência de entrega da DCTF, que constitui confissão de dívida.*

*De se ressaltar, ainda, que, em 27/05/2010, quando da resposta à intimação por parte da fiscalização, a contribuinte apenas fizera a opção pelo parcelamento, sem a indicação dos valores envolvidos, o que só viria a ocorrer quando da entrega dos "Anexos", em 10/08/2010.*

*Nessa data, a contribuinte se encontrava sob fiscalização, o que retirava a espontaneidade da contribuinte em relação aos valores em investigação, conforme disposto no Decreto nº 70.235, de 1972, que, em seu artigo 7º, assim dispõe:*

*"Art. 7º.- O procedimento fiscal tem início com:*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

*Perdida a espontaneidade, todos os valores apurados, passíveis de exigência fiscal, ficarão sujeitos a lançamento de ofício, com os acréscimos da multa de ofício e dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência dos tributos.*

*A inclusão dos valores não recolhidos em programa de parcelamento deveria, portanto, ser acompanhada desses consectários legais para que, confessada integralmente a dívida, no parcelamento, não mais fosse possível qualquer tipo de cobrança, fora do parcelamento, se deferido este.*

*Excetuam-se desse tipo de exigência fiscal, as quantias a pagar, registradas em DCTF ou qualquer outro instrumento de confissão de dívidas, o que não ocorreu no presente caso.*

*Comprovado, portanto, que a declaração de débitos a parcelar só aconteceu após o início da fiscalização, afastada a espontaneidade da contribuinte, correto está o lançamento, exigindo os tributos não pagos, com o acréscimo da multa de ofício e dos juros de mora.*

*As importâncias efetivamente incluídas no processo de parcelamento deverão ser objeto de ajustes, por ocasião da execução do presente acórdão.*

O autuado admite a exigência, alega apenas fato modificativo e extintivo do direito à autuação em razão de ter parcelado o débito exigido no programa do Refis, antes do início do procedimento fiscal.

O início do procedimento fiscal ocorreu em 19.05.2010 (fls. 3), com a notificação do contribuinte para comprovar o pagamento do IRRF (fls. 60).

Contatada a falta de pagamento e da entrega da DCTF, reconhecendo e confessando débito, foi lavrada a autuação em 15.03.2011 (fls. 69).

Está admitido nos autos, pela ausência de contrariedade, que o valor da autuação foi parcelado no Refis. Também se admite que não houve a entrega ou a retificação de DCTF para inclusão, confissão ou constituição do crédito tributário (lançamento), do tributo objeto da autuação.

Tudo isso está admitido nos autos e não se discute.

Pois bem, o conflito ou a lide reside em saber se o débito, objeto da autuação, parcelado no Refis - exige necessariamente seja declarado na DCTF para efeito de constituição do crédito tributário para então permitir o parcelamento.

Não houve entrega da DCTF e nem a retificação para incluir o valor da autuação, mas aderiu ao parcelamento *antes* do início do procedimento fiscal e da autuação.

Contudo, indicação ou declaração do débito no programa do Refis foi feito *após* o início do procedimento fiscal e autuação, porque a lei assim lhe facultou.

Na indicação dos débitos a Lei nº 11.941, de 2009 causou certa confusão aos contribuintes e aos servidores da Fazenda. Primeiro ela determina na adesão, que se indiquem os débitos (art. 1º, § 6º e § 11º), depois o parcelamento compreende os débitos a *serem indicados* (*caput*, do art. 5º), da Lei nº 11.941, de 2009. Confira-se:

*Ar. 1º.*

.....

*§ 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento **será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:***

*I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e*

*II – R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.*

.....

*§ 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo **deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.***

*Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e **por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.***

Discute-se apenas se deve permanecer a exigência do débito e da *multa moratória*, em razão da *indicação* ou declaração do débito no Refis ser posterior ao início do procedimento fiscal e autuação e esse débito não ser Declarado na DCTF para constituir o crédito.

Há razão à fiscalização, o fato de incluir os valores no parcelamento não significa constituir o crédito, há necessidade da declaração na DCTF ou autuação para constituição do crédito (lançamento). Sem a DCTF ou a autuação o contribuinte, mesmo aderindo ao parcelamento, poderia não parcelar o débito aqui exigido e simplesmente não pagar.

É certa, a adesão ao parcelamento suspende a exigibilidade todos os débitos, não importando se com DCTF ou com autuação. A Lei 12.249, de 11.06.2010, no art. 127, deixou claro isso, ao explicitar:

*Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela*



*administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do [inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) - Código Tributário Nacional.*

*Parágrafo único. A indicação de que trata o [art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009](#), poderá ser instada a qualquer tempo pela administração tributária. (Destacamos)*

O autuado não questiona a exigência principal, apenas a multa moratória, que deve ser mantida. Fosse multa punitiva, aí sim deveria se cancelada, mas não, é multa apenas pelo atraso no cumprimento da obrigação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço e nego provimento** ao recurso para cancelar a multa moratória exigida na autuação.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator